



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 179/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)** - Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA- melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS, na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 179/2025, que propõe a autorização para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)** A finalidade primordial deste crédito é melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS, na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A urgência e relevância da matéria se manifestam na necessidade contínua e ininterrupta de suprimentos que garantam a excelência e a segurança dos serviços prestados pela referida unidade, um pilar no atendimento às demandas da saúde.

A justificativa para a abertura de crédito adicional especial reside justamente na insuficiência ou na imprevisibilidade de recursos orçamentários no planejamento inicial para cobrir despesas extraordinárias e urgentes como melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS, na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

O Memorando nº 329/SEMUSA/2025 que acompanha o projeto, fornecem o contexto administrativo e a comprovação da necessidade pela Secretaria. Este documento, em conjunto com a descrição do Projeto de Lei, delineiam um cenário em que a gestão pública municipal busca ativamente assegurar os recursos financeiros necessários para a manutenção e aprimoramento dos serviços de Saúde.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 179/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise deste relator debruça-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa que autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) - Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA- melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, segundo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS, na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

A fundamentação legal para a concessão de créditos adicionais especiais encontra respaldo robusto na Lei nº 4.320/1964.

O Art. 43 desse diploma legal estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, podendo tais recursos advir, inclusive, do produto de operações de crédito autorizadas, desde que juridicamente viabilizem sua realização pelo Poder Executivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

No caso em apreço, o excesso de arrecadação de receitas vinculadas, que propiciou a criação do crédito especial, constitui uma fonte de recursos disponíveis, conforme explicitado no inciso II do § 1º do referido artigo.

Ademais, o Art. 72 da Lei nº 4.320/1964 determina que a aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais deve ser realizada mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, assegurando o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos, o que, por conseguinte, legitima a proposição do Projeto de Lei nº 179/2025 para a instituição de tal dotação.

A exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais, conforme estatuído no Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, é plenamente atendida pela tramitação do Projeto de Lei nº 166/2025 perante o Poder Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei nº 179

/2025 atende aos requisitos legais e orçamentários pertinentes, apresentando a justificativa necessária e a indicação de recursos disponíveis, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

O ato de abertura do crédito adicional, após a devida aprovação legislativa, deverá pormenorizar a importância, a espécie e a classificação da despesa, em conformidade com o Art. 46 da Lei nº 4.320/64, o que, de fato, assegura o controle orçamentário e a transparência na gestão da despesa pública.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA manifesta parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao Projeto de Lei nº 179/2025, autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA- melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde-SUS, na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

Este é o Voto/Parecer

Sala das Comissões, 14 outubro de 2025.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

PRESIDENTE / RELATORA

A handwritten signature consisting of three loops and a straight line.



EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

MARCO ANTONIO

Membro